

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10384/005.200/92-82

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.378

Recurso nº: 105.452 - IRPJ. EX: DE 1992

Recorrente: : RAIMUNDO CRAVEIRO BARBOSA-ME, FIRMA INDIVIDUAL

Recorrida: : DRF EM TERESINA-PI.

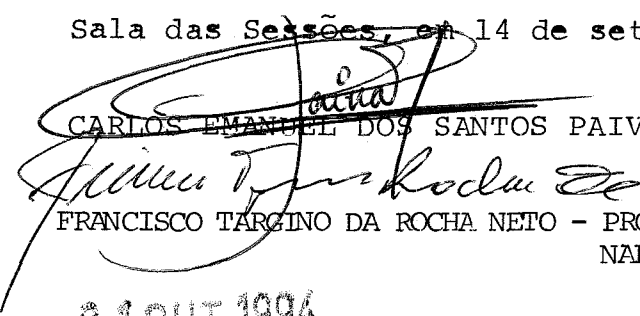
IRPJ. MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A multa prevista no art. 652 do RIR/80, c/c a do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intimou na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

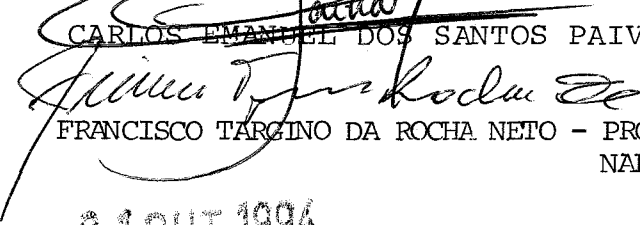
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO CRAVEIRO BARBOSA-ME, FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, objetivando a exigência da multa de 1.951,02 UFIR com fundamento no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência (doc. de fls. 05/07), a qual foi julgada procedente pela decisão de fls. 14/17, que agravou a multa para 3.251/84 UFIR.

Inconformado o contribuinte recorre às fls. 22/24, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

A ciência da decisão singular ocorreu em 10/03/93 e o apelo foi protocolizado em 07/04/93, dele, portanto, conheço.

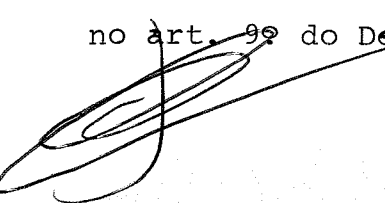
Preliminarmente, há uma nulidade no processo que deve ser superada, tendo em vista que no mérito o lançamento não merece prosperar, cabendo a aplicação do § 3º do artigo 59 do Decreto nº.... 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Trata-se do agravamento da exigência promovido pela decisão do julgador monocrático, sem a reabertura do prazo para impugnação, na crença de que o alerta contido no terceiro parágrafo da "descrição dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração, supriria a necessidade de novo lançamento, que efetivamente só foi feito pela decisão de fls. 14/17.

Inexiste no direito pátrio a figura do lançamento condicional como a decisão monocrática quer prestigiar ou seja: lança-se um valor mais se o contribuinte persistir na ação ou omissão (no caso) agrava-se automaticamente a exigência, sem necessidade de novo lançamento.

Com efeito, superada a preliminar, prossigo.

No mérito, analisa-se a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores pelo



Acórdão Nº 102-29.378

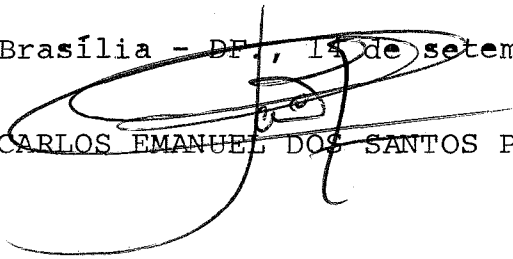
fato de o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos à fiscalização, na condição de sujeito passivo, não ter cumprido a intimação no prazo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 652 § 1º e 2º do RIR/80 combina da com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte ter sido intimado na condição de sujeito passivo, com vistas no início de procedimento fiscal.

Pelos jurídicos fundamentos do Acórdão CSRF nº..... 01-01.421, de 1992, concluiu-se que tal penalidade somente é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração, na hipótese de não prestarem no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1994.



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR